TC nº 72-001.169.02-03

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMT. Serviços de apoio técnico. Sistema de transporte público. ACOLHIDOS. Votação unânime.

TC citado 72-003.801.02-62

Transitado em julgado: 20/12/2005

2.234ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a Concorrência 001/2001, o Contrato 077/02-SMT.G e o Termo de Aditamento 1º/2002, salientando que os aspectos referentes à execução contratual são objeto de análise nos autos do TC 3.801.02-62.

Participaram do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor e o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, para efeito de "quorum", nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "d", c/c o artigo 154, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros Edson Simões e Eurípedes Sales, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de novembro de 2005

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do julgamento da Concorrência 001/2001-SMT.G, do Contrato 077/02-SMT.G e do 1º Termo de Aditamento, firmados entre a Secretaria Municipal de Transportes e a empresa Vetec Engenharia S/C Ltda., que teve por objeto a prestação de serviços de apoio técnico ao gerenciamento do sistema de transporte público de passageiros e apoio à gestão de trânsito, abrangendo o acompanhamento dos serviços de engenharia de tráfego e educação de trânsito no Município.

A AJCE apontou a ocorrência de erro na definição das datas de vigência do aditamento. Intimada, a Origem esclareceu que o termo de aditamento teve por objeto apenas a alteração do valor contratual, mantendo-se as demais cláusulas, inclusive a referente ao prazo.

Após análise de documentação e esclarecimentos adicionais solicitados pela Auditoria, concluiu aquela Especializada pela regularidade da licitação, do contrato e do termo de aditamento, ressalvando a remessa extemporânea da documentação a esta Corte e apontando que a Origem não fez qualquer referência aos relatórios e conclusões relativos à execução contratual tratada no TC 3.801.02-62.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também salientou a ausência de tratamento da execução contratual.

A PFM posicionou-se pela regularidade da licitação e dos ajustes respectivos, salientando a natureza formal da falha de encaminhar a documentação em atraso a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

À vista dos pareceres da Assessoria Jurídica e da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais passam a fazer parte integrante do meu voto, ACOLHO a Concorrência 001/2001-SMT-G, o Contrato 077/02-SMT-G e o 1º Termo de Aditamento, salientando que os aspectos referentes à execução contratual são objeto de análise nos autos do TC 3.801.02-62.